



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.479

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREVENÇÃO E DO COMBATE DA FEBRE AFTOSA; DA BRUCELOSE, DA RAIVA, DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA E DAS DEMAIS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

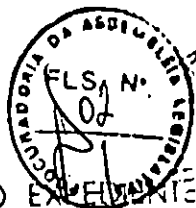
*Autografado 24
19.9.00*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.479

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 21/3/2000
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da Febre aftosa, da Brucelose, da Raiva, da Anemia Infecciosa Equina e das demais doenças de notificação obrigatória.

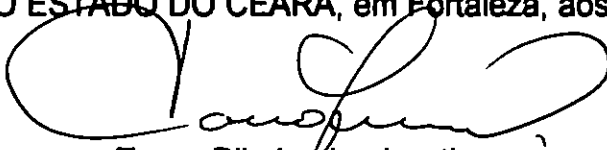
A motivação que origina o projeto decorre da ausência no Estado do Ceará de legislação disposta sobre a proteção zoossanitária, matéria que, uma vez legislada, atenderá aos anseios das classes produtoras, bem assim promoverá a manutenção de um padrão sanitário adequado do rebanho no Estado do Ceará, e atenderá obrigações assumidas pelo Estado em convênios firmados com o Ministério da Agricultura.

O projeto foi elaborado com base em análises realizadas por médicos veterinários da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Delegacia Federal de Agricultura, incorporando também sugestões feitas por professores da Universidade do Estado do Ceará – UECE.

Dada a importância da matéria em relevo, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do seu encaminhamento, colocando-o sob o regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres deputados.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustre pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2000.

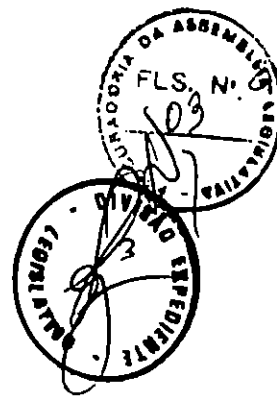

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Deputado José Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA





ESTADO DO CEARÁ
PROJETO



Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da Febre Aftosa, da Brucelose, da Raiva, da Anemia Infecciosa Equina e das Demais Doenças de Notificação Obrigatória e dá outras providências.

Art. 1.º - São obrigatórios no território do Estado do Ceará a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

Art. 2.º - A coordenação, execução, planejamento e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior, são de competência da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a estruturar no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura (SEA) o Órgão de Defesa Agropecuária, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3.º - Para cumprimento das atribuições conferidas nesta lei, a Secretaria de Desenvolvimento Rural poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda, de Segurança Pública, Defesa da Cidadania e Secretaria de Saúde.

Art. 4.º - À Secretaria de Desenvolvimento Rural, compete:

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no artigo 1º;

II - promover, através do Serviço de Extensão Rural, ações de educação sanitária animal, aos produtores rurais;

III - elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

IV - definir quais doenças são de vacinação obrigatória;

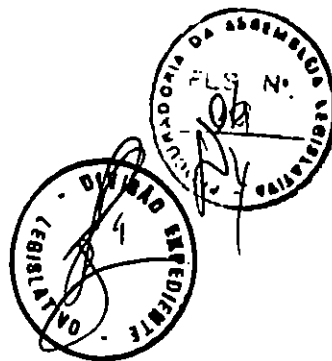
V - cadastrar, através do Serviço de Extensão Rural, os rebanhos existentes no território do Estado do Ceará;

VI - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;

VII - interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a



ESTADO DO CEARÁ



medida justificar o controle da doença;

VIII - autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários;

IX - fiscalizar o trânsito de animais, em todo o território cearense;

X - interditar, apreender e mandar desinfectar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citadas no artigo 1º;

XI - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta lei;

XII - executar o sacrifício de animais conforme o plano de erradicação da febre aftosa em consonância com a legislação federal; e,

XIII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta lei e às que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Art. 5.º - Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no artigo 1º desta lei, se obrigam a:

I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Desenvolvimento Rural determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;

II - informar à autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;

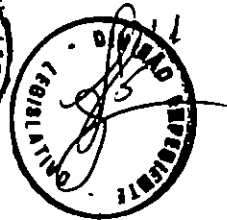
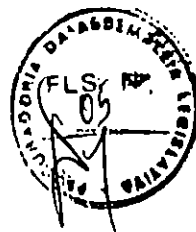
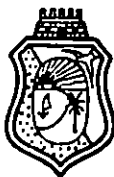
III - informar à Secretaria de Desenvolvimento Rural sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;

IV - providenciar a obtenção dos Certificados de Vacinação e Atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomeração animal; e,

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 6.º - Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os Certificados de Vacinação ou Atestado negativo das doenças de que trata o artigo 1º conforme critério a ser fixado no Regulamento desta lei.

Art. 7.º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.



ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

I – o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, será multado no valor correspondente a 05 (cinco) UFIRs para cada animal;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRs, para cada animal, quando transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação, e obrigados a retorná-los à origem.

III - no caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor de 100 (cem) UFIRs, para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;

IV – multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, por cada animal, aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada de equinos sem o Certificado Negativo de Exame de Anemia Infecciosa Equina.

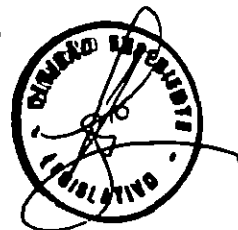
V - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Rural;

VI - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores.

Art. 8.º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, ato regulamentando esta lei.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

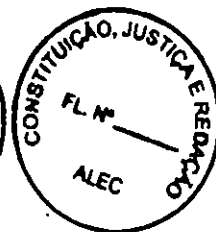


REQUERIMENTO Nº 6.479 / 2000
PR. J. 1
VET. 1
CO. 1
LID. 69 SESSÃO Ordinária
(2) 1011A
(1) 1011A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(1) PRÓXIMA EM 10/11/2000
(1) PRÓXIMA em 10/11/2000
(1) ENTR. G. 1011A DO REQUERIMENTO
(1) ENC. 1011A PRÓXIMA
(1) ENC. 1011A PRÓXIMA
PLÊNARIO 13 2 3 12000

PUBLICADO
em 2 de 2 de 2000
Travassos

De acordo com o art. 113
R. deus e ... - se
à Justiça, Saúde, S. Pub.
Orçamento
Em 02/3 2200.

PRESIDENTE

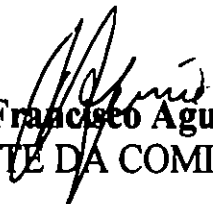


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6473 / 2000

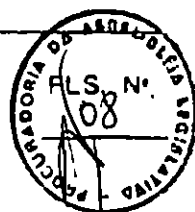
Autor: Governo do Estado do Ceará

Encaminhe-se à Procuradoria


Deputado Francisco Aguiar
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Mensagem nº 6.479

Matéria: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.



PARECER Nº L0120/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.479, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre *"a obrigatoriedade da prevenção e do combate da Febre Aftosa, da Brucelose, da Raiva, da Anemia Infecciosa Eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória."*

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

" A motivação que origina o projeto decorre da ausência no Estado do Ceará de legislação dispondo sobre a proteção zoossanitária, matéria que, uma vez legislada, atenderá aos anseios das classes produtoras, bem assim promoverá a manutenção de um padrão sanitário adequado do rebanho no Estado do Ceará, e atenderá obrigações assumidas pelo Estado em convênios firmados com o Ministério da Agricultura.

O projeto foi elaborado com base em análises realizadas por médicos veterinários da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Delegacia



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.479

Matéria: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.



Federal de Agricultura, incorporando também sugestões feitas por professores da Universidade do Estado do Ceará."

II

3. O Chefe do Poder Executivo, para a apresentação do projeto de lei em exame, encontra fundamento formal no art. 60, § 2º, *b*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual projetos de lei acerca de serviços públicos são de iniciativa reservada ao Governador. Por sua vez, a coordenação, execução, planejamento e fiscalização da prevenção e do combate das doenças em animais domésticos, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, é inegavelmente, um serviço de utilidade pública.

4. Outrossim, a proposição baseia-se formalmente na alínea *d* do mesmo § 2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, à medida que estabelece atribuições a uma Secretaria Estadual; no caso, a Secretaria de Desenvolvimento Rural.

5. Materialmente, o projeto tem amparo no art. 24, XII, da Carta da República, segundo o qual compete aos Estados legislar suplementarmente sobre proteção à saúde. E a proteção à saúde envolve, por força do art. 200, II, da Constituição Federal, a execução de ações de vigilância sanitária.



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.479

Matéria: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.



6. Por sua vez, as regras gerais sobre defesa agropecuária, decorrentes da Lei federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 (*que acresce artigos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991*), dispõem que as ações de vigilância e defesa sanitária de alimentos e animais serão organizadas nas várias instâncias federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

7. A organização da defesa sanitária por todas as entidades da Federação decorre do fato de que a prestação do referido serviço não pode, por sua relevância e necessária extensão e reflexo, ser considerada exclusiva de uma entidade federativa, mas, ao contrário, possui aquele a essência de serviço comum.

8. Analisando todos os preceitos da proposição, não visualizamos qualquer defeito jurídico. Ao nosso entender, as regras do projeto conformam comandos razoáveis, bem espelhando o Poder de Polícia Administrativa a ser necessariamente exercido pelo Estado em matéria de vigilância sanitária, para, no interesse social, e *"com fundamento na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 25ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 123, *"condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais"* (autor citado, ob.cit, p. 122).

Assembíeia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.479

Matéria: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.



9. Por fim e em outra vertente, observamos que, quanto ao parágrafo único do art. 2º do projeto em estudo, não entendemos existente qualquer transgressão a dispositivos constitucionais ou legais hierarquicamente superiores, posto ser juridicamente regular a atividade delegada prevista naquele preceito para o Chefe do Poder Executivo, desde que somente lhe confere competência para dispor sobre as estruturas internas da Administração, para fazê-lo através do denominado regulamento de execução, exercido dentro de esfera previamente estabelecida *[na hipótese, definição da estrutura, competências e funcionamento de um novo órgão interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, distribuindo-lhe cargos já existentes, desde que a proposição não prevê a criação de cargos]*.

10. A realidade descrita arrima-se no art. 84, VI, da Carta Nacional, e no art. 88, VI, do Texto Maior estadual, dos quais se observa que cabe ao Chefe do Poder Executivo **dispor** sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades do respectivo Poder, na forma da lei. Vale dizer, a estruturação interna dos órgãos e entidades do Poder Executivo é, na realidade, matéria reservada ao poder regulamentar do respectivo Chefe [**regulamento de execução**], cabendo à lei, unicamente, criar os órgãos e entidades e estabelecer os comandos que possam vir a constituir, alterar ou extinguir direitos de terceiros administrados.

11. Clèmerson Merlin Clève, na obra “Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988”, São Paulo, RT, 1993, p. 243, bem leciona que *“a doutrina brasileira parece concordar que o*



Mensagem nº 6.479

Matéria: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa eqüina e das demais doenças de notificação obrigatória e dá outras providências.



regulamento de execução se presta para...determinar o modo de agir (procedimentos) da Administração nas relações que, necessariamente, travará com os particulares na oportunidade da execução da lei", acrescentando que este instrumento pode instrumentalizar a execução da lei, "dispondo sobre órgãos e procedimentos necessários..."

III

12. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

13. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de agosto de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



REQUERIMENTO 1306 / 2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 18 Rec. Por: 2



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

NOVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de 08 de 2000

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.479
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PREVENÇÃO E DO COMBATE DA FEBRE AFTOSA,
DA BRUCELOSE, DA RAIVA, DA ANEMIA
INFECCIOSA EQUINA E DAS DEMAIS DOENÇAS DE
NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.479.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE AGOSTO DE 2000.

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PRIMEIRO SECRETARIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

PROVINCIA DO CEARA
LEGISLATIVA
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARA
PRIMEIRO SECRETARIO
DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Moçada Nº 6 170
Assim se considerará, até o final da sessão, o Projeto de Lei que não for aprovado e
contado no artigo 170 e seguintes, tendo em vista o disposto no artigo 170, parágrafo 1º,
O Conselho Administrativo, no uso de suas prerrogativas regulamentares, em consequência

PRIMEIRO SECRETARIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

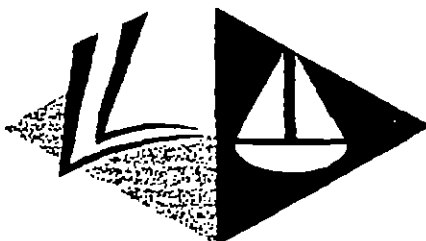
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 91ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DEBATE

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 818100

PRESIDENTE / SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.479

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Rep. Moisés Sotelo

Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]
10-0809-2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE agosto DE 1999

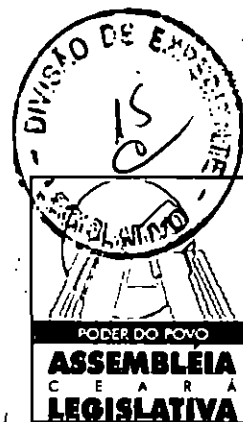
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 09 de agosto de 1999

[Signature]
Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**



34

MATÉRIA Mensagem 6.479 Governo do Estado

RELATOR Dep- Fábulo Alencar

PARECER

Favorável -

FORTALEZA, 15 de Agosto de 1990

M. Lúcio

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável - Aprovada

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Legislativo

FORTALEZA, 15 de Agosto de 1990

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 19 de setembro de 00

[Signature]

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 19 de setembro de 00

[Signature]

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



REUNIÃO: ORDINÁRIA

☐

EXTRAORDINÁRIA

☒

HORÁRIO: 12:30 h

DATA: 19 / 9 / 2000

LOCAL:

Sala 121

MATÉRIA:

Mensagem Nº. 6.479 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PREVENÇÃO E DO COMBATE DA FEBRE AFTOSA; DA BRUCELOSE, DA RAIVA, DA ANEMIA INFECCIOSA EQUINA E DAS DEMAIS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARTIDO		TITULARES		RELATOR	PARTIDO		SUPLENTE		RELATOR
PPS	☐		MAURO FILHO	☒	PPS	☐		PATRÍCIA GOMES	☐
PPB	☐		VALDOMIRO TÁVORA	☒	PSDB	☐		IDEMAR CITO	☐
PSDB	☐		MOÉSIO LOIOLA	☒	PSDB	☐		JOÃO BOSCO	☐
-----	☐		MANOEL DUCA	☐	PSDB	☐		INÊS ARRUDA	☐
PSDB	☐		SINEVAL ROQUE	☐	PSDB	☐		ROGÉRIO AGUIAR	☐
PSB	☐		EUDORO SANTANA	☒	PT	☐		ARTUR BRUNO	☐
PSC	☐		PEDRO UCHOA	☐	PC do B	☐		CHICO LOPES	☐
PSDB	☐		PEDRO TIMBÓ RELATOR	☒	PPB	☐		FABÍOLA ALENCAR	☐
PL	☐		PASTOR HERIBERTO	☐	PMDB	☐		SÉRGIO BENEVIDES	☐
TOTAL	☐				TOTAL	☐			

PARECER:

☐

CONTRÁRIO

☒

FAVORÁVEL

EMENDAS

CONTRÁRIAS

FAVORÁVEIS

RELATOR

CONCESSÃO DE VISTAS:



DEPUTADO :

DATA ENTREGA

11/11

ASSINATURA:

[Signature]

DATA Recebimento:

11/11

ASSINATURA :

[Signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Aprovado por unanimidade

o parecer do relator

[Signature]

[Signature]

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



OUTRO (ESPECIFICAR)



Fortaleza, 19 de setembro de 2000

[Signature]

PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.479/00

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da Febre Aftosa, da Brucelose, da Raiva, da Anemia Infecciosa Equina e das Demais Doenças de Notificação Obrigatória e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. São obrigatórios, no território do Estado do Ceará, a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

Art. 2º. A coordenação, execução, planejamento e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior, são de competência da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estruturar, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura (SEA), o Órgão de Defesa Agropecuária, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º. Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Secretaria de Desenvolvimento Rural poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda, de Segurança Pública, Defesa da Cidadania e Secretaria de Saúde.

Art. 4º. À Secretaria de Desenvolvimento Rural, compete:

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no Art. 1º;

II - promover, através do Serviço de Extensão Rural, ações de educação sanitária animal aos produtores rurais;

III - elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

IV - definir quais doenças são de vacinação obrigatória;

V - cadastrar, através do Serviço de Extensão Rural, os rebanhos existentes no território do Estado do Ceará;

VI - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;

VII - interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;

VIII - autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários;

IX - fiscalizar o trânsito de animais, em todo o território cearense;

X - interditar, apreender e mandar desinfetar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citadas no Art. 1º;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP. 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



XI - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta Lei;

XII - executar o sacrifício de animais conforme o plano de erradicação da febre aftosa em consonância com a legislação federal; e;

XIII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta Lei e às que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.

Art. 5º. Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no Art. 1º desta Lei, se obrigam a:

I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Desenvolvimento Rural determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;

II - informar à autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;

III - informar à Secretaria de Desenvolvimento Rural sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;

IV - providenciar a obtenção dos Certificados de Vacinação e Atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomeração animal; e,

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º. Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os Certificados de Vacinação ou Atestado negativo das doenças de que trata o Art. 1º conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei.

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

I - o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, será multado no valor correspondente a 05 (cinco) UFIRs para cada animal;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRs, para cada animal, quando transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação, e obrigados a retorná-los à origem.

III - no caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor de 100 (cem) UFIRs, para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;

IV - multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, por cada animal, aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada de equinos sem o Certificado Negativo de Exame de Anemia Infecciosa Equina.

V - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Rural;

VI - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores.

Art. 8º. O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, ato regulamentando esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP: 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de setembro de 2000.

PRESIDENTE

RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Banciono. Publique-se
como Lei.
Em 17 / 10 / 2000.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.067, de 17.10.00



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E QUATRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate da Febre Aftosa, da Brucelose, da Raiva, da Anemia Infecciosa Equina e das Demais Doenças de Notificação Obrigatória e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. São obrigatórios, no território do Estado do Ceará, a prevenção e o combate da febre aftosa, da brucelose, da raiva, da anemia infecciosa equina e das demais doenças de notificação obrigatória dos animais domésticos.

Art. 2º. A coordenação, execução, planejamento e fiscalização da prevenção e do combate das doenças de que trata o artigo anterior, são de competência da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estruturar, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura (SEA), o Órgão de Defesa Agropecuária, com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 3º. Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Secretaria de Desenvolvimento Rural poderá firmar convênios com as Secretarias da Fazenda, de Segurança Pública, Defesa da Cidadania e Secretaria de Saúde.

Art. 4º. À Secretaria de Desenvolvimento Rural, compete:

I - coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e combate das doenças especificadas no Art. 1º;

II - promover, através do Serviço de Extensão Rural, ações de educação sanitária animal aos produtores rurais;

III - elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos;

IV - definir quais doenças são de vacinação obrigatória;

V - cadastrar, através do Serviço de Extensão Rural, os rebanhos existentes no território do Estado do Ceará;

VI - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de vacinas e outros produtos pecuários;

VII - interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle da doença;

VIII - autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários;

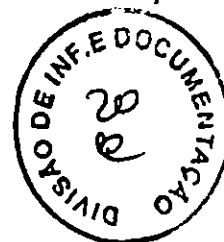
IX - fiscalizar o trânsito de animais, em todo o território cearense;

X - interditar, apreender e mandar desinfetar veículos usados no transporte de animais acometidos das doenças citadas no Art. 1º;

XI - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta Lei;

XII - executar o sacrifício de animais conforme o plano de erradicação da febre aftosa em consonância com a legislação federal; e;

XIII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto nesta Lei e às que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento.



[Handwritten signatures and initials]



Art. 5º. Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no Art. 1º desta Lei, se obrigam a:

I - efetuar a imunização contra a febre aftosa, a brucelose e outras doenças que a Secretaria de Desenvolvimento Rural determinar como obrigatórias, cumprindo o calendário oficial;

II - informar à autoridade sanitária da existência de animal doente ou suspeito de febre aftosa, raiva ou qualquer outra doença de notificação obrigatória;

III - informar à Secretaria de Desenvolvimento Rural sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 dias após a realização das mesmas;

IV - providenciar a obtenção dos Certificados de Vacinação e Atestados negativos de doenças no caso de trânsito ou participação em eventos nos quais ocorram aglomeração animal; e,

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º. Os laticínios, entrepostos e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os Certificados de Vacinação ou Atestado negativo das doenças de que trata o Art. 1º conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei.

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras contidas no Regulamento, são:

I - o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa, nos períodos estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, será multado no valor correspondente a 05 (cinco) UFIRs para cada animal;

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRs, para cada animal, quando transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação, e obrigados a retorná-los à origem.

III - no caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor de 100 (cem) UFIRs, para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição;

IV - multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRs, por cada animal, aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada de equinos sem o Certificado Negativo de Exame de Anemia Infecciosa Equina.

V - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Rural;

VI - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs, às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores.

Art. 8º. O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, ato regulamentando esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de setembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO



[Handwritten signature]

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. GORETE PEREIRA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO C. FOTOGRAFICO
L. LEI Nº 44 DE 19/9 2000

Quaracian

LEI Nº 13062 3/14/10 2000
PUBLICADA 24 10 2000

Quaracian

ARQUIVE SE

DIV EXE RESLATIVO
M 19/5 2000

Quaracian